**LEI n.º 2021-1109 de 24 de agosto de 2021 que reforça o cumprimento dos princípios da República (1)**

* Título I: GARANTIA DE RESPEITOS DOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E REQUISITOS MÍNIMOS PARA A VIDA SOCIAL (Artigos 1 a 67)
* Título II: GARANTIA DO EXERCÍCIO LIVRE DE RELIGIÃO (Artigos 68 a 88)
* Título III: DISPOSIÇÕES DIVERSAS (Artigos 89 a 90)
* Título IV: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DEPARTAMENTOS INTERNACIONAIS [OUTRE-MER] (Artigos 91 a 103)

**Título I: GARANTIA DE RESPEITOS DOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E REQUISITOS MÍNIMOS PARA A VIDA SOCIAL (Artigos 1 a 67)**

**Capítulo IV: Disposições relativas à luta contra o incitamento ao ódio e os conteúdos ilegais on-line (Artigos 36 a 48)**

**Artigo 39**

O Capítulo II do Título I da Lei n.º 2004-575 de 21 de junho de 2004 sobre a Confiança na Economia Digital é alterado do seguinte modo:  
1. O Artigo 6(I)(8 ), é alterado do seguinte modo:  
a) O início tem a seguinte redação: “8. O presidente do tribunal, deliberando de acordo com o processo acelerado quanto ao mérito, pode prescrever qualquer pessoa suscetível de contribuir para o efeito... (o restante mantém-se inalterado).”;  
b) É aditado um parágrafo com a seguinte redação:  
“A Comissão determinará as pessoas ou categorias de pessoas a quem a autoridade administrativa pode apresentar um pedido, nas condições previstas no Artigo 6(3).”;  
2. É inserido um Artigo 6-3 após o Artigo 6-2, com a seguinte redação:

“Artigo 6-3. - Quando uma decisão judicial executória tiver ordenado qualquer medida que impeça o acesso a um serviço de comunicação pública on-line cujo conteúdo seja abrangido pelas infrações previstas do Artigo 6(I)(7), a autoridade administrativa, caso seja convocada por qualquer pessoa interessada, pode solicitar as pessoas mencionadas no Artigo 6(I)(1) ou (2) ou qualquer pessoa ou categoria de pessoas referidas nessa decisão judicial, e por um período que não ultrapasse o período restante a concorrer para as medidas ordenadas pela presente decisão judicial, a fim de impedir o acesso a qualquer serviço de comunicação pública on-line que tenha sido previamente identificado como incorporar integralmente ou substancialmente o conteúdo do sítio.  
“Nas mesmas condições e para o mesmo período de tempo, a autoridade administrativa pode igualmente solicitar a qualquer operador de um serviço baseado na classificação ou referenciação, através dos algoritmos informáticos, do conteúdo proposto ou colocado on-line por terceiros para terminar a referenciação dos endereços da Web, dando acesso a esses serviços de comunicação on-line ao público mencionado no primeiro parágrafo deste artigo.  
“A autoridade administrativa deve manter atualizada uma lista dos serviços de comunicação on-line a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo, que tenham sido objeto de um pedido de bloqueio de acesso nos termos do mesmo primeiro parágrafo, bem como dos endereços web que dão acesso a esses serviços, e disponibiliza essa lista aos anunciantes, aos seus agentes e aos serviços referidos no Artigo 299(II)(2), do Código Geral dos Impostos. Estes serviços devem ser incluídos nesta lista pelo período remanescente da duração das medidas ordenadas pela autoridade judiciária. Durante todo o período de inscrição nessa lista, os anunciantes, os seus representantes e os serviços referidos no Artigo 299(II)(2), do Código Geral dos Impostos que mantenham relações comerciais, nomeadamente para fazer publicidade, com os serviços de comunicações públicas on-line constantes dessa lista, são obrigados a publicar no seu sítio da Web, pelo menos uma vez por ano, a existência dessas relações e a mencioná-los no seu relatório anual, se forem obrigados a adotar uma.  
«Sempre que tais serviços não tenham sido bloqueados ou diferidos nos termos do presente artigo, o presidente do tribunal, deliberando de acordo com o procedimento acelerado quanto ao mérito, pode prescrever qualquer medida destinada a pôr termo ao acesso ao conteúdo desses serviços».

(…)

**Artigo 42**

I. - O capítulo II do título I da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital é alterado do seguinte modo:  
1. O artigo 6.º, ponto I, n.º 7(4), é alterado do seguinte modo:  
a) A primeira frase é completada pelas seguintes palavras: «e tornar públicos os meios que dedicam à luta contra as atividades ilícitas referidas no terceiro parágrafo do presente ponto 7»;  
b) Após o mesmo primeiro período, é inserido o seguinte período: ”Estas obrigações não se aplicam aos operadores referidos no Artigo 6-4(I), a fim de combater a difusão do conteúdo referido no mesmo parágrafo.”;  
c) O segundo período é alterado do seguinte modo:

- no início, a palavra: «Eles» são substituídos pelos termos: ”As pessoas referidas nos pontos 1 e 2 deste parágrafo I”;  
- as palavras: «, por um lado,» são suprimidas;  
- as palavras: «do parágrafo anterior» passa a ter a seguinte redação: “no terceiro subparágrafo deste Artigo 7”;  
- depois da palavra: «serviços», o fim é suprimido;

2. É inserido um Artigo 6-2 após o Artigo 6-4, com a seguinte redação:

“Artigo 6-4. - I. - Os operadores de plataformas on-line definidas no artigo L111-7 do Código do Consumidor que oferecem um serviço de comunicação on-line ao público com base na classificação, referência ou partilha de conteúdos colocados on-line por terceiros e cuja atividade no território francês exceda um limiar do número de ligações determinado por decreto, quer estejam ou não estabelecidas em território francês, contribuirão para a luta contra a divulgação pública de conteúdos contrários às disposições mencionadas no Artigo 6(I)(7) desta Lei, assim como o artigo 24.º bis e no terceiro e quarto parágrafos do Artigo 33 da Lei de 29 de julho de 1881, sobre a liberdade da imprensa. A este respeito:  
1. Devem aplicar procedimentos e meios humanos e tecnológicos proporcionados que lhes permitam:  
‘a) Informar, o mais rapidamente possível, as autoridades judiciárias ou administrativas das medidas tomadas na sequência das injunções emitidas por essas autoridades relativamente ao conteúdo referido no primeiro subparágrafo deste parágrafo I;  
b) Confirmar prontamente a receção segura dos pedidos das autoridades judiciais ou administrativas para a comunicação dos dados à sua disposição, a fim de permitir a identificação dos utilizadores que carregaram o conteúdo referido no mesmo primeiro parágrafo, e informar essas autoridades o mais rapidamente possível do seguimento desses pedidos;  
‘c) Nos casos em que são envolvidos no armazenamento do conteúdo, para reter temporariamente conteúdos que lhes tenham sido comunicados como contrários às disposições referidas no primeiro parágrafo e que tenham retirado ou tornado inacessível, com o objetivo de disponibilizá-los às autoridades legais para efeitos de investigação, identificação e repressão de infrações penais; a duração e as condições de conservação deste conteúdo serão definidas por um decreto no Conselho de Estado, na sequência do parecer do Comissão Nacional de Tecnologias da Informação e Liberdades;  
2. Designarão um único ponto de contacto, uma pessoa singular responsável pela comunicação com as autoridades públicas para a aplicação do presente artigo, à qual, nomeadamente, todos os pedidos apresentados pelo Alto Conselho para as Questões do Audiovisual, nos termos do Artigo 62 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, podem ser enviados por via eletrónica. Este ponto de contacto único é, nomeadamente, responsável pela receção dos pedidos dirigidos ao operador pela autoridade judiciária, nos termos do n.º II do artigo 6.º da presente lei, com o objetivo de assegurar o seu tratamento imediato;  
3. Devem pôr à disposição do público, de forma facilmente acessível, as condições gerais de utilização do serviço que oferecem; devem incluir neles disposições que proíbam a publicação on-line do conteúdo ilegal referido no primeiro subparágrafo do parágrafo I; os Estados-Membros devem descrever nele, em termos claros e precisos, as suas disposições de moderação destinadas a detetar, se for caso disso, a identificação e o tratamento desses conteúdos, especificando os procedimentos e os meios humanos ou automatizados utilizados para o efeito e as medidas que implementam que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a acessibilidade desses conteúdos; devem indicar aí as medidas que estão a aplicar relativamente aos utilizadores que disponibilizaram este conteúdo em linha, bem como as vias de recurso nacionais e legais de que esses utilizadores dispõem;  
4. Informarão o público dos meios utilizados e das medidas adotadas para combater a difusão, junto dos utilizadores situados no território francês, do conteúdo ilegal referido no primeiro parágrafo deste I pela publicação, de acordo com os procedimentos e com a periodicidade fixadas pelo Alto Conselho para as Questões do Audiovisual, das informações e dos indicadores quantificados definidos por este último, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento de injunções ou pedidos de informação das autoridades judiciais ou administrativas, das notificações recebidas e da seleção das vias de recurso internas, bem como dos critérios de seleção de terceiros para a notificação;  
5. Devem aplicar um procedimento de fácil acesso e de fácil utilização que permita a qualquer pessoa comunicar, por via eletrónica e especificar os elementos mencionados no Artigo 6(I)(5), qualquer conteúdo que seja considerado como contrário às disposições mencionadas no primeiro parágrafo deste I;  
6. Devem assegurar que as notificações apresentadas por entidades que reconheçam como terceiros de confiança relativas a conteúdos ilegais a que se refere o primeiro parágrafo da presente regulamentação beneficiem de tratamento prioritário.  
‘O estatuto de terceiros de confiança é concedido, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Superior para as Questões Audiovisual, em condições transparentes e não discriminatórias e a seu pedido, entidades que possuam conhecimentos especializados e competências especiais para a deteção, identificação e comunicação de conteúdos ilegais referidos no primeiro parágrafo, que representem interesses coletivos e ofereçam garantias de diligência e objetividade;  
7. Devem aplicar procedimentos e meios humanos e tecnológicos proporcionados que lhes permitam:  
‘a) Para confirmar prontamente o recebimento seguro das notificações relativas a conteúdos ilegais referidos no primeiro parágrafo deste I, sob reserva das informações necessárias para contactar o autor;  
b) Assegurar uma análise adequada dessas notificações em tempo útil;  
c) Para informar o autor das medidas tomadas e dos recursos internos e legais disponíveis, desde que tenha as informações necessárias para contactá-los;  
‘d) Se for decidido suprimir o conteúdo ou torná-lo inacessível por desrespeito das disposições referidas no primeiro parágrafo, informar o utilizador na origem da sua publicação, desde que disponha das informações necessárias para os contactar:

- indicar os motivos subjacentes à decisão;  
- especificar se esta decisão foi tomada por meio de um instrumento automatizado;  
- informá-los das vias de recurso nacionais e judiciais de que dispõem;  
‘- e declarar que são aplicadas sanções civis e penais para a publicação de conteúdos ilegais.

‘A presente disposição não se aplica se uma autoridade pública o solicitar por razões de ordem pública ou de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais;  
8. Os Estados-Membros devem aplicar meios de correção internos que permitam:  
‘a) O autor de uma notificação de conteúdo ilegal referida no primeiro parágrafo deste I para contestar a decisão tomada pelo operador em resposta a essa notificação;  
‘b) O utilizador que é o originador da publicação do conteúdo que foi objeto de uma decisão referida em 7(d) de impugnar essa decisão;  
‘c) Ao utilizador que foi objeto de uma decisão referida em 9(a) ou (b) recorrer dessa decisão.  
Devem assegurar que esses sistemas são facilmente acessíveis e fáceis de utilizar e que permitem o tratamento adequado e rápido dos recursos, que não se baseiam exclusivamente na utilização de meios automatizados, informando sem demora o utilizador da decisão adotada e anulando sem demora as medidas relativas ao conteúdo em causa ou o utilizador executado pelo operador quando o recurso o leva a considerar que a decisão impugnada não se justifica;  
9. Ao decidirem aplicar esses procedimentos, devem definir, nas suas condições de utilização, em termos claros e precisos, os procedimentos conducentes:  
a) A suspensão ou, nos casos mais graves, o encerramento da conta dos utilizadores que carregaram repetidamente conteúdos contrários às disposições referidas no primeiro parágrafo deste I;  
b) A suspensão do acesso ao mecanismo de notificação dos utilizadores que repetidamente enviaram notificações manifestamente infundadas relacionadas com o conteúdo referido no mesmo primeiro parágrafo.  
Quando tais procedimentos são implementados, uma análise caso a caso destinada a caracterizar objetivamente a existência da conduta referida em 9(a) ou (b) deve ser implementada e terá em conta, em particular:

‘- o montante de conteúdo ilegal referido no primeiro parágrafo do presente artigo ou o número de notificações manifestamente infundadas provenientes do utilizador no ano passado, tanto em termos absolutos como proporcionalmente ao montante total do conteúdo ou do número de notificações por ele responsável;  
- e a gravidade e as consequências destes abusos.

‘Quando aplicados, estes procedimentos estabelecem que as medidas referidas em 9(a) e (b) sejam proporcionais, na sua natureza, à gravidade do comportamento em causa e, em caso de suspensão, que sejam pronunciadas por um período de tempo razoável. O utilizador deve ser avisado e informado sobre as vias de recurso nacionais e judiciais disponíveis.  
‘II. - Os operadores mencionados no primeiro parágrafo do presente artigo, com atividades no território francês que excedam o limite de número de ligações determinado por decreto e sejam superiores às mencionadas no mesmo primeiro parágrafo, devem:  
1. Proceder anualmente a uma avaliação dos riscos sistémicos associados ao funcionamento e à utilização dos seus serviços no que respeita à divulgação dos conteúdos referidos no primeiro parágrafo e às violações dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão. Esta avaliação deve ter em conta as características desses serviços, em especial os seus efeitos na propagação viral ou na difusão em massa do conteúdo acima referido;  
2. Aplicar medidas razoáveis, eficazes e proporcionadas, em especial no que diz respeito às características dos seus serviços e à dimensão e gravidade dos riscos identificados no final da avaliação referida no Artigo (II)(1), destinadas a atenuar os riscos de divulgação desses conteúdos, que podem, em especial, estar relacionados com os procedimentos e os meios humanos e tecnológicos utilizados para detetar, identificar e tratar esses conteúdos, evitando simultaneamente os riscos de eliminação injustificada nos termos da legislação aplicável e dos respetivos termos de utilização;  
3. Informar o público, de acordo com os procedimentos e intervalos estabelecidos pelo Alto Conselho para as Questões Audiovisuais, a avaliação desses riscos sistémicos e as medidas de redução dos riscos implementadas.  
‘III. - Os operadores mencionados no primeiro parágrafo devem apresentar um relatório ao Alto Conselho para as Questões Audiovisuais sobre os procedimentos e os meios utilizados para a aplicação do presente artigo, nas condições previstas no artigo 62.º da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, acima referida.’

II. - A Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, é alterada do seguinte modo:  
1. No terceiro parágrafo do n.º 1 da alínea I do artigo 19.º, a expressão: «assim como plataformas de partilha de vídeo» são substituídas pelas seguintes palavras: «, plataformas de partilha de vídeo, bem como os operadores de plataformas em linha referidos no artigo 62.º»;  
2. No primeiro parágrafo do ponto 7 do artigo 42.º, a referência: «e n.º 3 do artigo 48» é substituída pelas referências: «, n.º 3 do artigo 48.º e 62.º»;  
3. O título IV é completado por um capítulo III, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III  
Disposições aplicáveis às plataformas em linha para combater os conteúdos de ódio

‘Artigo 62. - I. - O Alto Conselho para as Questões Audiovisuais assegurará que os operadores de plataformas on-line referidos no primeiro parágrafo do Artigo 6-4(I) da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital, cumpram as disposições do mesmo Artigo 6-4, tendo em conta, em relação a cada um dos serviços por eles oferecidos, as características do serviço e a adequação dos meios utilizados pelo operador no que respeita, nomeadamente, à extensão e gravidade dos riscos de difusão nos termos referidos no primeiro parágrafo do referido Artigo 6-4(I) e aos riscos de eliminação injustificada ao abrigo da lei aplicável e aos seus termos de utilização. Deve fornecer a esses operadores de plataforma orientações para a aplicação do mesmo Artigo 6-4.  
‘O Alto Conselho para as Questões Audiovisuais recolherá junto desses operadores, nas condições previstas no artigo 19.º da presente lei, as informações necessárias ao controlo das suas obrigações. Como tal, os operadores mencionados no Artigo 6-4(II) da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, supra dão acesso aos princípios de funcionamento das ferramentas automatizadas utilizadas para cumprir essas obrigações, aos parâmetros utilizados por estas ferramentas, aos métodos e dados utilizados para a avaliação e melhoria do seu desempenho, bem como a quaisquer outras informações ou dados que lhe permitam avaliar a sua eficácia, em conformidade com as disposições relativas à proteção dos dados pessoais. Em conformidade com estas disposições, o Conselho pode enviar pedidos proporcionados de acesso, através de interfaces de programação específicas, a quaisquer dados relevantes para avaliar a sua eficácia. Em conformidade com estas disposições e para os mesmos fins, pode aplicar métodos proporcionados para a recolha automatizada de dados acessíveis ao público, a fim de aceder aos dados necessários, incluindo onde o acesso a esses dados necessita de início de sessão a uma conta.  
Deve definir as informações e os indicadores quantificados que estes operadores devem publicar em conformidade com o Artigo 6-4(I)(4), bem como as modalidades e intervalos desta publicação.  
A Comissão publica anualmente uma revisão da aplicação do disposto no Artigo 6-4.  
‘II. - O Conselho Superior do Audiovisual incentiva os operadores de plataformas on-line mencionados no artigo 6-4(I), primeiro parágrafo, da referida Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, a aplicarem:  
“1. Ferramentas de cooperação e partilha de informações entre operadores de plataformas, num formato aberto e coerente com as suas recomendações, para combater as infrações referidas no Artigo 6-4;  
“2. Dispositivos técnicos proporcionais que permitam, enquanto se aguarda o tratamento da notificação de conteúdos a que se refere o Artigo 6-4, limitar a partilha desses conteúdos e a exposição do público aos mesmos;  
“3. Normas técnicas comuns para a interoperabilidade entre os serviços de comunicações públicas on-line, em consonância com o estado da técnica, que são documentadas e estáveis, a fim de facilitar a livre escolha dos utilizadores entre as diferentes plataformas.  
III. - O Alto Conselho para as Questões do Audiovisual pode informar um operador a estar em conformidade, no período de tempo definido, com o Artigo 6-4 da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, e a responder aos pedidos de informação enviados de acordo com o segundo parágrafo de I deste artigo.  
Caso o operador não cumpra a notificação recebida, o Alto Conselho para as Questões Audiovisuais pode, nas condições previstas no ponto 7 do artigo 42.º da presente Lei, emitir uma coima cujo montante deve ter em conta a gravidade do incumprimento e, se for caso disso, a sua natureza repetida, não superior a 20 milhões de euros ou a 6 % do volume de negócios anual total do ano anterior, consoante o que for mais elevado. Caso a mesma violação tenha sido objeto, noutro Estado, de uma sanção pecuniária calculada na mesma base, o montante dessa sanção será tido em conta para determinar a sanção imposta nos termos do presente número.  
Em derrogação do segundo parágrafo do presente III, em caso de recusa de divulgação das informações solicitadas pelo regulador nos termos do segundo parágrafo do I ou em caso de comunicação de informações falsas ou enganosas, o montante da sanção imposta não pode exceder 1 % do volume de negócios anual total a nível mundial do exercício anterior.  
O Alto Conselho para as Questões Audiovisuais pode tornar públicas as notificações e sanções impostas. O Conselho determinará, na sua decisão, os pormenores dessa publicação, que serão proporcionais à gravidade da violação. Pode também ordenar a inserção de sua decisão em publicações, jornais e meios de comunicação designados em detrimento dos operadores sujeitos à notificação ou sanção formal.  
As coimas são cobradas sob a forma de dívidas não fiscais e não patrimoniais devidas ao Estado.

4.º Depois da palavra: «resultando», o artigo 108.º, no final do primeiro parágrafo, tem a seguinte redação: ‘da Lei n.º 2021-1109 de 24 de agosto de 2021 relativa ao reforço do cumprimento dos princípios da República.’  
III. - A. - O disposto no presente artigo é aplicável até 31 de dezembro de 2023.  
B. - Em derrogação do disposto em A do presente III, o presente artigo não é aplicável, a partir de 7 de junho de 2022, à luta contra a difusão pública de conteúdos terroristas, na aceção do Artigo 7(2), da Regulamentação (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas on-line.

(…).